



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO
MINUTA EDITAL - CHAMADA PÚBLICA N.º 01/2019

RELATÓRIO

1 – Trata-se de Minuta de Edital para a realização de certame licitatório de CHAMADA PÚBLICA, objetivando a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, ATRAVÉS DE GRUPOS FORMAIS E INFORMAIS, PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MEDICILÂNDIA, NO INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MEDICILÂNDIA, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº. 11.947/2009;

2 – A título de informação, é relevante destacar que consta no presente certame, solicitação de despesas – Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Educação para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, através de grupos formais e informais, com base no art. 14, §1º, da Lei nº. 11.947/2009. Há despacho da ilustre Presidente da CPL, encaminhando os presentes autos à esta assessoria jurídica para análise e parecer da minuta do edital e seus anexos;

3 - Consta no presente processo, minuta do Instrumento Convocatório, devidamente instruído do edital de licitação, as especificações do objeto, termo de referência, modelo proposto para os grupos formais e informais, minuta de contrato, e demais documentos conforme legislação pertinente;

4 - Aquiesceu a autoridade competente acerca da deflagração o procedimento licitatório;



5 - Ficou estabelecido no edital a CHAMADA PÚBLICA, atendendo ao que dispõe o art. 14, §1º, da Lei nº. 11.947/2009, Resolução/CD/FNDE nº. 26, de 17.06.2013, e demais normas de regência;

6 - O presente processo consta o edital indicando as exigências legais, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar;

7 - Os autos do presente processo licitatório foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica, para análise técnico-jurídica da Minuta do Edital;

8 - É breve o relatório. Passo a opinar;

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

9 - Trata-se de Minuta de Edital para a realização de certame licitatório de CHAMADA PÚBLICA, objetivando a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, ATRAVÉS DE GRUPOS FORMAIS E INFORMAIS, PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MEDICILÂNDIA, NO INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MEDICILÂNDIA, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº. 11.947/2009;

10 – Inicialmente, antes de adentrar no mérito da legalidade da presente Minuta Editalícia, é de extrema relevância destacar, que a análise neste parecer se restringe exclusivamente a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo de Chamada Pública, bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca - se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionário;

11 - O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão



precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação;

12 – A presente CHAMADA PÚBLICA é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública, no caso em tela a Secretaria Municipal de Educação, seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando - se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional;

13 - No que se refere ao certame ora em análise – CHAMADA PÚBLICA para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, através de grupos formais e informais – vale ressaltar que encontra arrimo art. 14, §1º, da Lei nº. 11.947/2009, Resolução/CD/FNDE nº. 26, de 17.06.2013, e demais normas de regência;

14 – Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas;

15 – Por derradeiro, após pormenorizada análise dos autos em epígrafe e as minutas em referência, bem como o Termo de Referência e minuta contratual, entendemos necessário ressaltar a necessidade de incluir cláusula na minuta do contrato, que permita a possibilidade de aditar-se o mesmo, em caso de eventual necessidade;

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, ESTA ASSESSORIA JURÍDICA OPINA PELA **APROVAÇÃO** DAS MINUTAS DO EDITAL DA PRESENTE CHAMADA PÚBLICA, PROSSEGUINDO-SE COM A TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO, DEVENDO SER OBEDECIDO O PRAZO LEGAL PARA SUA PUBLICAÇÃO, BEM COMO O QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCM N.º 11.535/2014, RESSALVANDO APENAS A NECESSIDADE DE SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
PODER EXECUTIVO



FAZER INCLUIR CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PERMITA A POSSIBILIDADE DE ADITIVAR-SE O MESMO, EM CASO DE EVENTUAL NECESSIDADE.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Medicilândia-Pa, 16 de Janeiro de 2019.

EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO - OAB/PA Nº. 12.801
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO